

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:378

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do navio *Albacora*, destinado a estudos de pesca e oceanografia, seja a que se segue, para o estado de completo armamento:

Estado maior	
Primeiro ou segundo tenente — comandante	1
Sargentos e praças	
Sargentos de manobra	2
Primeiro sargento ou sargento ajudante condutor de máquinas (especializado em motores de explosão)	1
Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Cabo marinheiro	1
Cabo fogueiro	1
Marinheiros de manobra	4
Marinheiro telegrafista	1
Marinheiro fogueiro	1
Grumete de manobra	1
Primeiro cozinheiro	1
Total	15

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1925.— O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 10:639

Considerando que se torna necessário e urgente adoptar as providências convenientes para que da execução do disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:577, de 10 de Abril de 1924, não resultem prejuízos para o Estado, e ao mesmo tempo se garantam os direitos das pessoas ou entidades que concorram à praça para a alienação dos navios que constituem a frota dos Transportes Marítimos do Estado;

Ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas praças que vierem a realizar-se para a venda de navios dos Transportes Marítimos do Estado será exigido aos concorrentes para poderem licitar um depósito prévio de 5 por cento do preço base de licitação do navio ou navios que desejem adquirir.

§ 1.º Esse depósito será efectuado nos Transportes Marítimos do Estado e será levado em conta no acto do pagamento integral ou na última prestação a efectuar pelo comprador, ou devolvido ao licitante no caso de lhe não ter sido concedida a adjudicação, ou de ter sido anulada a praça, nos termos da lei n.º 1:577.

§ 2.º Se o comprador deixar de efectuar o pagamento nos prazos legais, será o referido depósito perdido a favor dos Transportes Marítimos do Estado.

Art. 2.º Os navios adjudicados e que tiverem de ser vistoriados em doca seca, para se efectivar a adjudicação, darão entrada na doca com preferência sobre quaisquer outros barcos, mas apenas pelo tempo indispensável para se efectuar a vistoria.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros da Justiça, Marinha e Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Frederico António Ferreira de Simas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 10:640

Não subsistindo, actualmente, as razões que determinaram a publicação da portaria n.º 3:352, de 24 de Outubro de 1922;

Atendendo às reclamações que têm sido formuladas sobre este diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo único. É revogado o n.º 2.º da portaria n.º 3:352, de 24 de Outubro de 1922, que permitia o transporte de mercadorias com destino à Ilha da Madeira à navegação estrangeira.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes—Frederico António Ferreira de Simas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Por ter sido publicada com inexactidão a tabela do artigo 1.º do decreto n.º 10:502, de 3 de Fevereiro do corrente ano, inserto no *Diário do Governo* n.º 25, 1.ª série, da mesma data, novamente se publica a referida tabela:

Contadores:

Para 1 a 5 bicos	1.500
Para 6 a 10 bicos	1.840
Para 11 a 20 bicos	2.500
Para 21 a 30 bicos	2.850
Para 31 a 50 bicos	3.800
Para 51 a 100 bicos	5.500
Por cada 50 bicos a mais ou fracção	2.500

Afilamento em casa do consumidor 10.500

Direcção Geral do Trabalho, em 21 de Março de 1925.— O Director Geral, *Luis Mira Feio*.